

## COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Parecer nº 241/2011

Processo CEED nº 269/27.00/10.9

*Acolhe a implantação do “Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA” nas Escolas Técnicas e de Ensino Médio da Rede Pública Estadual do Rio Grande do Sul.*

### RELATÓRIO

A Secretaria da Educação, por meio da Superintendência da Educação Profissional – SUEPRO – RS, encaminha o Ofício nº 711/2010 com o projeto para a implantação do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA, visando à regulamentação estadual a partir do Decreto federal nº 5.840, de 13 de julho de 2006.

2 - O Decreto federal nº 5.840/2006, que institui, no âmbito federal, o “Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA”, amplia a abrangência do Programa para toda a Educação Básica na modalidade EJA, assumindo o PROEJA como um Programa Nacional.

3 - O documento-base da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica/MEC define, a partir de teorias de educação em geral e de estudos específicos do campo da EJA, além de reflexões teórico-práticas desenvolvidas tanto na EJA quanto no Ensino Médio e nos cursos de formação profissional, os seguintes princípios:

- Inclusão de população em suas ofertas educacionais;
- Inserção orgânica da modalidade EJA integrada à Educação Profissional nos sistemas educacionais públicos;
- Ampliação do direito à Educação Básica pela universalização do Ensino Médio;
- Trabalho como princípio educativo;
- Pesquisa como fundamento da formação; e
- Condições relacionais de gênero e étnico-raciais como fundantes da formação humana e dos modos como se produzem as identidades sociais.

Esse documento enfatiza que a integração entre o ensino médio e a educação profissional técnica de nível médio opera, prioritariamente, na perspectiva de um projeto político-pedagógico integrado. Não obstante o esforço pela integração, sabe-se o quanto é grande a diversidade entre as instituições que executarão essa política educacional, em função de diferenças geográficas, de dependência administrativa, de infraestrutura física e de recursos humanos, entre outras

peculiaridades, o que levará, assim, a exigir a articulação entre o ensino médio e a educação profissional técnica de nível médio de forma concomitante.

Entretanto, mesmo nestas situações “excepcionais”, é fundamental que seja elaborado um projeto político-pedagógico único, a partir da ação conjunta das instituições que estiverem colaborando no sentido de viabilizar a respectiva oferta. Nesse projeto político-pedagógico interinstitucional único, é imprescindível que se incorporem, ao máximo possível, as concepções, princípios e diretrizes estabelecidas para a oferta integrada.

Dessa forma, no caso da concomitância, as instituições que estiverem colaborando elaborarão, de forma conjunta e prévia ao desenvolvimento da oferta, o respectivo projeto político-pedagógico. Além disso, é importante que a concomitância ocorra desde o início até o final de cada curso, aproximando, tanto quanto possível, esta forma de articulação às ofertas integradas.

4 - A Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA, define:

Art 4º Quanto à duração dos cursos presenciais de EJA, mantém-se a formulação do Parecer CNE/CEB nº 29/2006, acrescentando o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular:

[...]

III – Para o Ensino Médio a duração mínima deve ser de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Parágrafo único. Para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada com o Ensino Médio, reafirma-se a duração de 1.200(mil e duzentas) horas destinadas à educação geral, cumulativamente com a carga horária mínima para a respectiva habilitação profissional de Nível Médio, tal como estabelece a Resolução CNE/CEB nº 4/2005, [...].

Artigo 6º Observado o disposto no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/96, a idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Médio é 18 (dezoito) anos completos.

Parágrafo único. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para a prestação de exames supletivos.

## ANÁLISE DA MATÉRIA

5 - Em relação à proposta em foco, este Conselho orienta que os Cursos de Educação Profissional Técnico de Nível Médio realizados de forma integrada com o Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA devem contar com carga horária mínima de 1.200 horas destinadas à educação geral, cumulativamente com a carga horária mínima para a respectiva habilitação profissional técnica de nível médio, desenvolvidas de acordo com o plano de curso unificado, obedecidas às Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

6 - A Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece diretrizes e bases da educação nacional”, na redação dada pela Lei federal nº 11.741, de 16 de julho de 2008, dispõe:

Art. 36 – C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36 – B desta lei, será desenvolvida de forma:

I - Integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno.

II – Concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

- a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de estudos na educação superior.

7 – O Parecer CNE/CEB nº 39, de 8 de dezembro de 2004, estabelece que a articulação entre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e o Ensino Médio, tanto na forma integrada, quanto na forma concomitante, na mesma instituição de ensino ou em instituições distintas, mas integradas por convênio de intercomplementaridade e projeto político-pedagógico unificado, poderá ocorrer tanto em articulação com o Ensino Médio Regular quanto com os Cursos de Educação de Jovens e Adultos de Ensino Médio, objetivando, simultaneamente, a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador (Cf. artigo 3º §2º).

8 – As instituições de ensino ofertantes de cursos e programas do PROEJA serão responsáveis pela estruturação dos cursos oferecidos e pela expedição de certificados e diplomas (Decreto federal nº 5.840/2006).

9 – A Secretaria da Educação deve encaminhar a este Conselho pedido de credenciamento e autorização de funcionamento de Curso vinculado ao Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA, apresentando proposta de Plano de Curso Técnico, contemplando o projeto político-pedagógico único, que poderá ser de duas formas:

- a) integrada; ou
- b) concomitante.

Face ao exposto, a Comissão Especial de Educação Profissional conclui por acolher a implantação do “Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA”, nas Escolas Técnicas e de Ensino Médio da Rede Pública Estadual do Rio Grande do Sul.

Em 02 de março de 2011.

*Neiva Matos Moreno – relatora*  
*Indiara Souza*  
*Dorival Adair Fleck*  
*Dulce Miriam Delan*  
*Érico Jacó Maciel Michel*  
*Marco Antônio Sozo*

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 11 de março de 2011.

*Domingos Antônio Buffon*  
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência